



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.000477/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.846 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO DE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO MANIFESTO NA CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS PELO SUJEITO PASSIVO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO E CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS EM SEDE DE VOLUNTÁRIO.

Cabe à autoridade fiscal comprovar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, nos termos do artigo 142 do CTN. Ausente nos autos a referida comprovação deve-se dar provimento ao recurso.

Ao fundamentar a autuação, não é lícito presumir que todos os rendimentos declarados como recebidos de pessoas jurídicas são provenientes da remuneração de trabalho com vínculo empregatício, notadamente no caso dos autos, provenientes de múltiplas fontes pagadoras.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Cleber Ferreira Nunes Leite, Jimir Doniak Junior, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano calendário 2004, na qual o contribuinte, embora tenha declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, teria deduzido despesas de Livro Caixa no montante de R\$ 111.030,81.

Como consequência foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, lavrada em 13/04/2009 exigindo o imposto suplementar de R\$ 27.068,08, sujeito à multa de ofício de R\$ 20.301,06 e juros de mora. A notificação consolidada na data da lavratura, alcançou o montante de R\$ 61.742,29.

Cientificado do resultado, o contribuinte ora recorrente apresentou impugnação ao lançamento nos termos do instrumento de fls. 1/4, no qual alega que teria apresentado Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos uma Solicitação de Retificação do Lançamento na qual teria apontado equívocos cometidos na Declaração de Rendimentos por lapso de digitação. A tal solicitação teria sido indeferida de forma genérica.

Mediante os documentos juntados aos autos, Livro Caixa, que não teriam sido analisados, sustenta que os fatos que geraram o lançamento foram decorrentes de equívocos e pretende que seja aceito o pedido de retificação.

A DRJ manteve o lançamento por entender se tratar de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício e de prática reiterada; daí não admitir o alegado erro no preenchimento da declaração.

Em Voluntário, repete a alegação de que se trata de erro do preenchimento da declaração, e requer a alteração para o Código 11 – profissional liberal ou autônomo sem vínculo empregatício e das fontes pagadoras, para Diversas Pessoas jurídicas conforme Livro Caixa. Anexa como comprovação do alegado Livro Caixa, constante às fls. 06 a 53 deste processo, com referência às empresas pagadoras dos serviços prestados como autônomo.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

O litígio tem como questão central a distribuição do ônus da prova.

Se é certo que cabia ao recorrente comprovar suas alegações, tal como constou no acórdão recorrido, é igualmente certo que antes disso, cabia à autoridade fiscal comprovar a ocorrência dos fatos em que se fundamentou para concluir como ocorrido o fato.

Não há nos autos a comprovação de que os rendimentos declarados pelo ora recorrente tenham sido exclusivamente fruto de trabalho assalariado.

Na Declaração de Ajuste Anual não há campo para informar se os rendimentos são decorrentes de vínculo empregatício ou não. O fato de serem os rendimentos declarados como recebidos de pessoas jurídicas não autoriza a presumir que foram declarados como decorrentes de vínculo empregatício.

Conforme esclarecido pelo recorrente, a empresa Ferreira Marques Distribuidora de Bebidas Ltda., inscrita no CNPJ n. 46.976.254/0001-40, foi um CNPJ aleatório.

Os rendimentos declarados pelo recorrente em seu Livro Caixa são de dezenas de fontes pagadoras. Como concluir que decorrem de trabalho assalariado sem a mínima prova nos autos?

De outro giro, não se justifica manter a glosa apenas porque está comprovado que houve recebimento de fonte pagadora com vínculo empregatício. Esse fato foi confirmado pelo recorrente. O relevante é que há ainda outras fontes pagadoras a que corresponde um valor de rendimentos superior à dedução utilizada no Livro-Caixa.

Conclui-se que foi a autoridade fiscal que não se desincumbiu do ônus comprobatório, o que não justificaria na fase de julgamento adotar outro fundamento (despesas não comprovadas ou Livro Caixa não apresentado) para manter a glosa. Agindo desta forma, o órgão julgador estaria efetuando um novo lançamento e não exercendo o controle de contencioso de legalidade.

Ademais, o sucinto despacho que indeferiu a SRL menciona que o contribuinte apresentou alegações e documentos. Este fato aliado às demais evidências torna desproporcional fundamentar a decisão na falta de apresentação de documentos.

Em situação análoga este Colegiado proferiu o acórdão unânime n.º 2802-01.597, de 16/05/2002).

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2006 IRPF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
Cabe à autoridade fiscal comprovar a ocorrência do fato gerador, ausente nos autos a referida comprovação deve-se dar provimento ao recurso.*

Em suma, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA